

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.04.24.01

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE GRANJA (CE).

ORGÃO IMPUGNADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA - CE.

IMPUGNANTE: JOÃO FREITAS DO NASCIMENTO. PESSOA FÍSICA INSCRITA NO CPF Nº 007.288.513-00.

I – DOS FATOS

O impugnante apresentou a queixa rebatendo os seguintes itens do edital: 3.3.2 (item que trata da comprovação técnica - operacional);

A impugnante alega em suma que o item:

Deste modo, face o direito desta impugnante de ver fielmente aplicado ao procedimento as regras estatuidas pela Lei de Licitações (Art. 48 da Lei 8.666/93), oferta as presentes razões, pugnando, em suma, pela alteração editalícia, reconduzindo o condave, com isso, "as sendas da legalidade.

ITEM 3.3.2 - letra " " Atestado de capacitação técnico-operacional.
Violação ao Art. 30 da Lei 8.666/93 – ILEGALIDADE

A teor do item 3.3.2 exige o edital atestado de desempenho anterior em nome do licitante, exigência esta que apresenta-se ilegal, na medida em que a Lei de Licitações somente admite a possibilidade de exigência de atestado em nome do responsável técnico integrante do quadro da empresa, cuja exigência é também assinalada NO ITEM 3.3.3.

Resta claro permitir o legislador a prova da capacidade técnica do interessado, protegendo o Órgão Licitante contra aqueles que pretendem com ele contratar.

(...)



Prefeitura Municipal de Granja – CE

Praça da Matriz, S/N – Centro CEP: 62430-000 PABX(88) 3624:1155

CNPJ: 07.827.165/0001 – 80 CGF: 06.920.175 - 7



PREFEITURA
GRANJA
Melhor para todos



De fato, o texto original da Lei previa a possibilidade de os Cargos Licitantes exigirem atestados como forma de comprovação da capacitação técnica da empresa.

No entanto, essa disposição relativa à prova da capacidade técnico-operacional através de atestados, foi expressamente vetada pelo Presidente da República, de modo que a mesma nunca pôde - ou pode agora - produzir qualquer efeito, tampouco servindo à consubstanciar exigências edilícias.

Assim, vetada que foi a prova da capacidade técnico-operacional através de atestados (seja pelo aspecto legal, seja pela doutrina que se desenvolveu sobre a questão), a exigência aqui discutida não merece permanecer incólume, posto contrária aos ditames da lei.

Insta deixar claro, definitivamente e a todo pretexto, que não se está por combater a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa. Absolutamente: sobretudo, em se tratando de serviços relevantes à coletividade.

o que se embate, através desta medida, é que tal comprovação SE FAÇA PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. Essa a ilegalidade que se condena:

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Ao analisar os argumentos do Impugnante entende-se que não há ilegalidade prevista no item 3.3.2 do edital, haja vista que o mesmo encontra respaldo no artigo 30 da lei de licitações, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações** e do **aparelhamento** e do **pessoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Analisando a hermenêutica do texto legal supramencionado, temos que é plenamente possível a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de

Prefeitura Municipal de Granja – CE

Praça da Matriz, S/N – Centro CEP: 62430-000 PABX(88) 3624:1155

CNPJ: 07.827.165/0001 – 80 CGF: 06.920.175 - 7

atividade pertinente e compatível em face da indicação das instalações técnicas e do aparelhamento.

Temos três tipos legais a serem distinguidos no artigo 30, inciso II da lei 8666/93, são eles: instalações técnicas; aparelhamento; e pessoal técnico. As instalações e o aparelhamento se dizem respeito à capacitação técnica-operacional que trata o item 3.3.2 do edital, já o pessoal técnico se trata da capacitação técnico-profissional que trata o item 3.3.3.

Destarte, não existe ilegalidade em exigir que o licitante comprove que já prestou o serviço igual ou semelhante ao que será licitado, comprovando assim a sua capacidade operacional, ou seja, estrutura suficiente para, caso sagre-se vencedor, execute de forma satisfatória o serviço.

IV – DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolve-se considerar a Impugnação **INDEFERIDA**.

GRANJA – CE, 20 de Maio de 2020.



JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Granja – CE

Praça da Matriz, S/N – Centro CEP: 62430-000 PABX(88) 3624:1155

CNPJ: 07.827.165/0001 – 80 CGF: 06.920.175 - 7